



JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600415-79.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REPRESENTANTE: FRAIBURGO NÃO PODE PARAR[PL / PDT / PP / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - FRAIBURGO - SC
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DE CARVALHO REGO - SC33647, SABRINA NERON BALTHAZAR
- SC41693, LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A
REPRESENTADA: ELEICAO 2024 CLAUDETE GHELLER MATHIAS PREFEITO, FRAIBURGO EM BOAS
MÃOS[PODE / UNIÃO / PSD] - FRAIBURGO - SC
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 VALCIR REZZADORI VICE-PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular com pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela COLIGAÇÃO “FRAIBURGO NÃO PODE PARAR” em face de CLAUDETE GHELLER MATHIAS, VALCIR REZZADORI e COLIGAÇÃO FRAIBURGO EM BOAS MÃOS.

Sustenta, a parte representante, que a parte representada está praticando propaganda eleitoral irregular, isso porque não observaram o percentual mínimo exigido pela Lei n. 9504/97 e Resolução 23.610/2019. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para retirada da propaganda apontada como irregular.

É, com a concisão necessária, o relato do que interessa. **Fundamento e decidido.**

São requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência: a) a probabilidade do direito, e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria do atual estágio processual, tenho que a probabilidade do direito está evidenciada, porque compulsando a documentação juntada à exordial, ocorre, aparentemente, a propaganda irregular mencionada pela parte representante.

Dispõe o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 que “*Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular*”.

Em complemento, estabelece a Resolução TSE 23.610/19: “*Art. 12 - Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de*

senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular".

In casu, as fotografias coligidas demonstram que a propaganda dos representados nas publicações das redes sociais (fotos e vídeos), adesivos e demais propagandas impressas aparentam estarem irregulares, pois o nome do vice não está de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimentos das letras), pois inferior a 30%. Se não:



Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. eleições 2016. representação. propaganda eleitoral irregular. art. 36, § 4º, da lei 9.504/97. nome do vice em tamanho inferior a 30% em relação ao do titular. reexame de fatos e provas. impossibilidade. súmula 24/tse. desprovimento. 1. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverá constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. 2. Na espécie, segundo a Corte a quo, "o nome 'Eli', no adesivo microperfurado [...] possui aproximadamente 12,5 cm de altura, tamanho facilmente aferível com régua. O nome 'Pereira', do candidato a vice-prefeito, possui aproximadamente 1,8 cm, de forma que possui aproximadamente 14% do nome do candidato a prefeito" (fl. 106). 3. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 4. Matérias de ordem pública também se sujeitam ao requisito do prequestionamento. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido (RESPE 16850/SP, Min. Jorge Mussi, DJ 15/05/2018).

No que concerne ao perigo de dano, o pressuposto também está presente, porque é inerente em matéria de propaganda eleitoral, uma vez que a perpetuação da propaganda irregular desequilibra a disputa, em afronta ao princípio da isonomia que deve pautar o pleito eleitoral.

Nesse contexto, indispensável a concessão da medida liminar perseguida, exurgindo naturalmente, especialmente porque, repito, a perpetuação da propaganda irregular desequilibra a disputa eleitoral, devendo, por isso, cessar imediatamente com a atuação da Justiça Eleitoral, no intuito de manter o equilíbrio e a isonomia entre candidatos.

À vista disso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada.

Por corolário, **DETERMINO** que os representados promovam a retirada, no prazo de 48 horas, de qualquer propaganda eleitoral irregular, com violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, veiculada na Internet, aplicativos de mensagens instantâneas, bandeiras, adesivos peitorais, adesivos microperfurados, vídeos, propagandas eleitorais conjuntas com candidatos nas redes sociais onde constem os nomes dos candidatos a concorrer à eleição majoritária e demais propagandas impressas, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de multa.

CITEM-SE, imediatamente, os representados para, querendo, apresentarem resposta e juntar os documentos que entendam pertinentes para esclarecer os pontos indicados neste *decisium*.

Após, com ou sem resposta, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Eleitoral.

Tudo isso cumprido, **RETORNEM-SE** conclusos os autos.

RODRIGO FRANCISCO COZER

Juiz Eleitoral